



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 616/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 21 de agosto de 2025

Ementa: Projeto de lei que institui política municipal de prevenção ao suicídio. Competência legislativa municipal. Iniciativa legislativa. Tema 917 do STF. Inconstitucionalidade de criação de órgão na estrutura do Poder Executivo por iniciativa legislativa. Leis Municipais nº 11.390, de 2016, e 13.013, de 2024. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na efetivação do direito à saúde (alíneas "a" e "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição, **salvo exceção exposta abaixo**, atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Contudo, o **art. 5º** do projeto, ainda que em caráter autorizativo, institui Comitê Municipal, dotado de natureza de órgão público. Tal previsão afronta a tese firmada no Tema 917 do STF e viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual.

PL 616/2025

Art. 5º A Prefeitura Municipal poderá criar o Comitê Municipal de Prevenção ao Suicídio, de caráter consultivo ou deliberativo, com a finalidade de acompanhar a implementação da Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, propor ações e avaliar os resultados alcançados.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.3. Disposições em vigência e em tramitação sobre a matéria

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 11.390, de 11 de agosto de 2016, que "*dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio "Setembro Amarelo" e dá outras providências*". Embora mais sucinta que o PL nº 616/2025, essa norma também trata de políticas públicas voltadas à prevenção do suicídio e institui a campanha "*Setembro Amarelo*":

Lei Municipal nº 11.390/2016

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a instituir a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio "**Setembro Amarelo**".

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, durante o mês de setembro, com o **intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção ao suicídio**, tendo em vista que o dia 10 de setembro é considerado Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Art. 3º A Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio "Setembro Amarelo" terá como símbolo um laço de fita na cor amarela. Em caso de outro elemento de identidade visual vir a substituí-lo, é recomendável manter-se o amarelo como cor padrão.

Art. 4º **A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, entre outras instituições públicas ou privadas visando à instituição Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio "Setembro Amarelo", bem como sua promoção anual.**

Ademais, a Lei nº 13.013, de 21 de maio de 2024, "*institui a Política de Apoio à Saúde Mental, no âmbito do Município de Sorocaba*", e que trata de políticas públicas para conscientização do tema e ações preventivas para manutenção da saúde mental e assistência integral aos acometidos por transtornos, entre outros.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente, caso pretenda aprimorar o ordenamento jurídico sobre o tema tratado no PL nº 616/2025, que apresente projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 11.390, de 2016 e/ou a Lei Municipal nº 13.013, de 2024, de modo a incorporar expressamente as disposições propostas.

Por fim, encontram-se em tramitação os seguintes Projetos de Lei:

- a) **PL 388/2019**, que *"Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de Sorocaba e dá outras providências"*;
- b) **PL 346/2022**, que *"Cria o Programa Mente Saudável, com objetivo de promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da COVID-19, e dá outras providências", especialmente em seu art. 5º;*
- c) **PL 360/2023**, que *"Institui a Política Municipal de prevenção ao suicídio, combate à depressão e valorização da vida no Município de Sorocaba e dá outras providências"*;
- d) **PL 32/2024**, que *"Dispõe sobre a prevenção à depressão e ansiedade nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências"*;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e) **PL 462/2025:** que "*Institui o Programa Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar Emocional no Município de Sorocaba*".

Considerando a **semelhança destas proposições com o projeto de lei em análise**, o qual trata tanto da prevenção ao suicídio quanto da promoção da saúde mental, **recomenda-se o apensamento** do PL 616/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

2.4. Técnica Legislativa e aspecto material

Considerando a prejudicialidade do vício formal, estes aspectos serão examinados oportunamente.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade do art. 5º** do projeto de lei por violação ao princípio da separação entre os poderes e **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada nas Leis Municipais nº 11.390, de 2016 e 13.013, de 2024, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003700340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 21/08/2025 11:45

Checksum: **A6F2F97145815D8160F746B10A1BB39CF56199638CFB350894CB71E56FD5619F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390034003700340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.